



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 16004.720412/2011-21  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **2403-000.192 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**  
**Data** 18 de setembro de 2013  
**Assunto** CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS  
**Recorrente** METALTEC DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Julio de Souza, Maria Anselma Coscrato dos Santos, Marcelo Magalhães Peixoto e Marcelo Freitas de Souza Costa. Ausente o conselheiro Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro.

## RELATÓRIO

Trata-se de crédito tributário lançado pela fiscalização, contra a empresa acima identificada, pertinente às contribuições previdenciárias destinadas à Seguridade Social, corresponde à glosa de compensação informada em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP, em razão da empresa declarar valores a compensar a partir de créditos inexistentes.

De acordo com o Relatório Fiscal, apesar de ser intimada por diversas vezes a apresentar os documentos e os comprovantes que justificassem as compensações por ele efetuadas, a autuada não os apresentou.

A 9ª Turma da DRJ/RPO julgou procedente em parte o lançamento através do Acórdão 14-38.060 que restou assim ementado:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/03/2009 a 30/06/2011 COMPENSAÇÃO INDEVIDA. GLOSA.*

*As contribuições sociais previdenciárias somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido.*

*COMPENSAÇÃO INDEVIDA. MULTA DE OFÍCIO.*

*No lançamento de glosa de compensação indevida de contribuições previdenciárias não é cabível a aplicação de multa de ofício.*

*INCONSTITUCIONALIDADE. ARGÜIÇÃO.*

*É vedado a autoridade julgadora afastar a aplicação de leis, decretos e atos normativos por inconstitucionalidade.*

*Impugnação Procedente em Parte Crédito Tributário Mantido em Parte Inconformada com referida decisão, a empresa apresentou recurso alegando em síntese:*

Que os procedimentos adotados para a compensação estavam cobertos de fidedignidade e lisura, estando o crédito tributário compensado respaldado na certidão de objeto e pé emitido pela 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Pará e no Parecer SECAT/DRF/BEL nº 809/2006, ambos documentos somente agora conseguidos pela recorrente e anexados ao recurso.

Requer o provimento do recurso com a anulação do auto de infração.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator

O recurso é tempestivo e estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

A presente autuação teve por fundamento a falta de comprovação através de documentos que justificassem os créditos compensados realizados pela recorrente. Consta no Relatório Fiscal que, embora intimado por diversas vezes, o contribuinte não apresentou referida documentação.

A recorrente afirma que as compensações efetuadas foram baseadas em decisão judicial. Como não fora apresentada referida decisão, o órgão julgador de primeira instância manteve a glosa das compensações.

Em sede de recurso, a empresa anexou certidão de objeto e pé emitido pela 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Pará, processo 2001.39.00.009207-0 (fls.737) e o Parecer SECAT/DRF/BEL nº 809/2006 (fls. 742/745).

Como no processo judicial acima mencionado constava como parte autora a empresa FERMASA LTDA, a recorrente juntou uma Escritura de Cessão de Créditos (fls. 738/740) que entende justificar as compensações por ela efetuadas.

Do que se depreende dos autos, não houve manifestação da fiscalização acerca dos referidos documentos.

Desta forma, entendo que o processo deve ser baixado em diligência para que a autoridade fiscal se manifeste acerca dos documentos e informe o seguinte:

1- A documentação anexada no recurso é capaz de comprovar que o procedimento adotado pela recorrente quando das compensações estava correto?

2- O valor do suposto crédito alegado pela empresa é compatível com as compensações efetuadas?

3 – De posse de tais documentos, justifique o i. fiscal se a presente autuação ainda deve ser mantida.

Ante ao exposto, voto no sentido de Converter o julgamento em Diligência para cumprimento do acima determinado, devendo a recorrente ser intimada para, querendo, se manifestar acerca da resposta da autoridade fiscal.

Marcelo Freitas de Souza Costa.